

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

Ref.- Razões Recursais à desclassificação do consórcio recorrente à classificação da MRS Estudos Ambientais Ltda.

O CONSÓRCIO WALM UMAH, integrado pelas empresas WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. e EQUIPE UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA., já qualificado, tendo manifestado oportunamente sua

intenção de opor recurso à decisão de sua desclassificação e, posteriormente de classificação da licitante MRS Estudos Ambientais Ltda., vem apresentar suas razões recursais, aguardando que sejam acolhidas para modificar a decisão recorrida, como segue:

1. O consórcio recorrente não pode se conformar com a decisão desclassificatória porque calcada em entendimento errôneo do Edital e em equivocada aplicação das normas regulamentares das profissões envolvidas na consecução do objeto licitado, especificamente as do sistema CREA-CONFEA.
2. Pelas mesmas razões, não pode aceitar a decisão que, em interpretação contrária à adotada para sua desclassificação, classifica a licitante pior colocada, a MRS Estudos Ambientais Ltda.
3. O consórcio recorrente manifestou sua intenção de recorrer em face de ambas as decisões.
4. Pelo que exporá a seguir, aguarda a revisão das decisões acatadas, porquanto eivadas de vícios que maculam irremediavelmente o procedimento de contratação os quais, caso não sanados em sede administrativa, jamais passarão despercebidos pelo Poder Judiciário.

PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

“Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão aos seus mais caros fundamentos e razão de nulidade

das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano."

(Ataliba, Geraldo, "República e Constituição", Malheiros, 2ª ed., SP, 1998, pág. 160)

5. A decisão guerreada ofende de morte o princípio da igualdade e, por conseguinte, padece de vício insanável a impor sua revogação imediata e prolação de nova decisão. É a disposição cogente do artigo terceiro da lei das licitações.

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvidas sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. ...A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trate-se então da isonomia na execução da licitação." (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 57-62)

6. É que o mesmo critério editalício – ao qual se acha adstrita a administração – foi aplicado de maneira branda e complacente quando se tratou da licitante vencedora, a MRS, e, para o ora recorrente, com rigor extremado e com desvirtuamento do texto do edital. Fosse aplicado o mesmo critério de julgamento a todas as licitantes, a empresa sagrada vencedora teria sido desclassificada.

7. Explica-se.

8. O consórcio recorrente foi desclassificado por duas razões:

8.1. Em primeiro lugar porque foi desconsiderado o atestado comprobatório de tempo de experiência dos profissionais indicados para Coordenador do Meio Físico e Coordenador do Meio Socioeconômico porque, alegadamente, teria sido emitido por subcontratada e teria vindo desacompanhado de declaração da contratante principal. A decisão da comissão foi assim expressa:

24. O atestado emitido para comprovação de experiência dos Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico emitido pela Camargo Correa não pode ser considerado para fins de experiência por não atender as condições de validação, por não ser a contratante principal.

25. Assim sendo, o tempo de experiência dos Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico foi recalculado, conforme abaixo:

Coordenador Meio Físico:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Camargo Correa	30/11/91	30/11/91	01/08/96	1706
CCR - Nova Dutra	04/02/2005	04/02/2005	03/12/2009	1763
Total				1763

Coordenador Meio Socioeconômico:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Camargo Correa	30/11/1991	30/11/1991	01/08/1996	1706
CCR - Presidente Dutra	04/02/2005	04/02/2005	03/12/2009	1763
DER	28/02/2012	28/02/2012	27/04/2014	789
Total				2552

26. Diante do exposto acima, os Coordenadores dos meios Meio Físico e do Meio Sócio Econômico não alcançaram o quantitativo de 08 (oito) anos de experiência, exigidos no item 10.4.5 do Edital.

8.2. Em segundo lugar porque foi desconsiderado o atestado comprobatório da experiência em realização de Inventário Florestal porque, no entendimento equivocado da Comissão, tal atestado não teria sido acervado pelo CREA. Muito embora o atestado não tenha sido considerado, a própria Comissão ressalva que a equipe indicada naquele atestado detinha capacidade técnica para a realização dos serviços e, mais, reconhece que os serviços foram efetivamente prestados. O questionamento cingiu-se à averbação do atestado, como se verifica dos seguintes trechos da decisão guerreada:

36. A Comissão levou o posicionamento acima ao conhecimento da área técnica, para que essa analisasse a nova situação. A Gerência de Meio Ambiente – GEMAB decidiu por reformar sua decisão quanto à aceitação da Certidão de Acervo Técnico CAT 243914, averbada pelo CAU, quanto ao atestado apresentado que trata do Inventário Florestal.

37. A Comissão, em seu ato de julgamento, passa a tecer os seguintes argumentos:

"Esclarecemos que embora o CREA/DF tenha afirmado "que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (...)", esta Comissão após leituras nas legislações/Regulamentações/Instruções, todas apontadas nos recursos e contrarrazões, entende que tal atribuição também pode ser executada por profissionais de outro Conselho, mais precisamente, pelos biólogos."

38. O que tem que se esclarecer é que a Comissão não está colocando sob análise a legalidade da equipe apresentada no rol do atestado. Pelo contrário, é nítida a presença de profissionais habilitados para a execução do serviço de inventário florestal.

39. Nem tão pouco se questiona a veracidade da CAU juntada em nome da profissional Laura Rocha de Castro.

39. O intuito da Comissão ao realizar a diligência junto ao CREA/DF e novamente ouvir a área técnica da EPL, era tão somente buscar orientação de qual conselho regional é o competente para averbar serviços de inventário florestal, vez que em razões recursais, vieram à tona argumentos contrários ao julgamento de aceitação de tal averbação pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

40. Em que pese em contrarrazões o Consórcio Walm-Umah alegar que o acervo técnico é do profissional e não da empresa, não se pode desvirtuar-se dos fatos. E mais ainda, da leitura e exigência do edital, apresentada na letra “e” do item 10.4.4, o qual foi anuído pela licitante ao participar da licitação. Transcrevemos:

Atestado de Capacidade da Empresa

(..)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

41. Assim, considerando a leitura e reflexão dos documentos técnicos que abarcam a matéria, a Comissão reconheceu equívoco em seu julgamento, e decide por revisá-lo no sentido de reconhecer que o CAU não detém responsabilidades para averbar serviços de engenharia cuja finalidade atinge a elaboração de inventário florestal.

42. De encontro a isso, registra-se que o CAU, visou o atestado à profissional Laura Rocha, validando os serviços executados por ela na coordenação do meio socioeconômico. Situação essa que reforça a necessidade de revisão quanto a sua aceitação para fins de habilitação dos serviços de inventário florestal, vez que esses serviços não englobam os serviços realizados por coordenadores do meio socioeconômico.

9. Nessa decisão a Comissão pondera que o CAU não deteria “responsabilidade para averbar serviços de ENGENHARIA CUJA FINALIDADE ATINGE A ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO FLORESTAL”. Nessa mesma linha, obtempera que “o CAU visou o atestado à profissional Laura Rocha, validando os serviços executados por ela na coordenação do meio socioeconômico”.

10. Entretanto, ao julgar os documentos da MRS Estudos Ambientais Lt da., a Comissão admitiu como prova válida o atestado emitido pela INTESA S.A. que está acervado em nome de **um geólogo** (CAT 1018/2007), profissional

esse que não detém competência técnica para a realização de serviços de inventário florestal, conforme disciplina expressa da Lei 4.076/62¹.

11. A **mesma frase** deveria ser utilizada pela Comissão, apenas com a substituição do nome do profissional, ou seja, que embora o CREA detenha “responsabilidade para averbar serviços de ENGENHARIA CUJA FINALIDADE ATINGE A ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO FLORESTAL” o “CREA visou o atestado ao profissional Alexandre Nunes da Rosa na coordenação geral” e não dos serviços de inventário cuja comprovação de desempenho prévio se exigia.

12. A prevalecer o critério de que o acervo deveria ser **do profissional competente** para realização de serviços de inventário florestal, então a CAT apresentada pela MRS Estudos Ambientais Ltda. haveria necessariamente de ter sido rechaçada e a empresa desclassificada porque não teria comprovado a experiência demandada de realização de serviços de inventário florestal, já que a CAT apresentada é de um geólogo que, por lei, não tem competência para a realização dos serviços de inventário florestal.

13. Ecoa a pergunta, porque dois pesos e duas medidas aos licitantes que se encontram em situação idêntica?

¹ Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

14. O critério do edital - imutável, impessoal, impositivo a todas as concorrentes - apenas exige o atestado acervado por um conselho profissional competente para fazê-lo. A vinculação de tal atestado a um profissional competente para o desempenho da atividade de inventário florestal foi criada na vigésima quinta hora pela Comissão e apenas e tão somente para o julgamento da proposta do consórcio ora recorrente e de mais ninguém. Critério exclusivo – vocábulo aplicável em suas duas conotações, tanto por ter sido diferente do utilizado para todos os demais, como por ter sido adotado para excluir o recorrente do certame. Exclusivo e excludente.

15. Corrente o entendimento de ser defesa a concessão de vantagens ou beneplácitos individuais a qualquer dos licitantes sob pena de se anular todo o procedimento pela inobservância do princípio da igualdade:

“O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade. Se um único licitante preencher os requisitos necessários (incluindo-se proposta formal e materialmente perfeita), não se admitirá apreciação das propostas dos demais. A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe, portanto, a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 7ª Edição, p. 478).

16. Portanto, a decisão recorrida deve ser revogada e outra deverá ser proferida assegurando-se idêntico tratamento a todas as concorrentes. As regras do Edital aplicam-se aos inimigos e aos amigos, sem distinção.

REVISÃO DO JULGAMENTO PARA HABILITAÇÃO E CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE

17. Tanto deve ser anulada a decisão por violação ao princípio da igualdade ou, alternativamente, deve ser reformada e em ambos os casos as regras do Edital devem ser aplicadas indistintamente a todos os concorrentes.

a. Comprovação da capacidade técnico operacional da empresa

18. O consórcio recorrente atendeu ao quanto exigido pelo Edital para comprovar a capacidade técnico operacional mediante prova de experiência prévia na consecução de serviços de inventário ambiental.

19. No caso, o Edital estipula, ao exigir a comprovação da experiência prévia da empresa, quer dizer, de sua capacidade técnico operacional, que os atestados correspondentes venham QUANDO COUBER averbados pelo conselho profissional competente. É o item 10.4.4. do Edital.

20. Essa regra é perfeitamente consetânea com a disciplina legal das profissões regulamentadas porquanto, é claro, em nada tem a ver com a fiscalização dos profissionais, mas com a capacitação da empresa e com os meios estabelecidos pelo Edital para a prova da competência adquirida por experiência anterior.

21. O atestado apresentado pelo consórcio WALM UMAH emitido pela Transpetro comprova a experiência anterior nas atividades ali consignadas inclusive a particular experiência em realização de inventário florestal, tal como exigido.

22. A equipe técnica que executou os serviços contava com biólogos que, em conformidade com a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014 do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, detêm capacitação legal para a realização de todas as atividades atinentes à realização de Inventário Florestal :

2. Dados da Contratada:

- WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.
- CREA/SP 0409809
- CNPJ nº 67.632.216/0001-40
- Nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços:
 - Jacinto Costanzo Junior, CREA 65844/D - ART nº 92221220130172249;
 - Walter Sergio de Faria, CREA 119498/D - ART nº 92221220130414856;
 - Karina Barbosa de Aguiar, CREA 5063370419 - ART nº 92221220130417640;
 - Raquel Colombo Oliveira, CRBio 79597/01-D - ART Nº 2013/03114;
 - Laura Rocha Castro, CAU 64122-7 - RRT Nº 0000001071423;
 - Fernanda Martins, CREA5062112945 - ART nº 92221220130420953;
 - Sueli Harumi Kakinami, CRBio 014450/04 – ART nº 2013/03591;
 - Mayte Benicio Rizek, CREA 5063590460 - ART nº 92221220130418319;
 - Bruno Roberto Gios, CRBio 089766/01-D - ART nº 2013/03116.

23. Os profissionais de biologia, registrados no CRBio, Raquel Colombo Oliveira, Sueli Harumi Kakinami e Bruno Roberto Gios, recolheram as taxas para a anotação de responsabilidade – ART – ao CRBio, como determina a lei. A disciplina da Resolução 350/2014 do CRBio acima referida é suficientemente clara ao incluir, no artigo segundo, dentre as competências profissionais do biólogo, as seguintes :

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais,

humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II - direção, gerenciamento, fiscalização;

III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria;

V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica;

VII - importação e exportação, comércio;

VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

I - Aquicultura;

II - Arborização;

III - Auditoria Ambiental;

IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais;

(...)

XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;

XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;

XXVII - Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos;(...)

XXX - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica;

XXXI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna;

XXXIX - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; (...)

XL - Saneamento Ambiental;

24. Inquestionável, portanto, a competência profissional dos biólogos para a consecução de serviços de inventário florestal, inquestionável também o fato de o atestado ter sido averbado por conselho profissional competente para fazê-lo. Tanto assim que a própria Comissão, em seu relatório de julgamento, ressalva a competência, comprovada, da equipe do Consórcio que desempenhou os serviços. Ou seja, a prova foi realizada !

25. E, por óbvio, o fato de ter sido acervado pelo CAU, conselho profissional competente para fazê-lo em virtude de um outro profissional integrante da equipe permanente da WALM ser arquiteto não invalida a prova de experiência nele contida.

26. Nesse passo, importante retornar à distinção entre capacidade operativa, expertise da empresa, e a experiência do profissional, que está bem assentada em sucessivos julgados do Tribunal de Contas da União, que culminou com a Decisão 285/2000 – Plenário, da qual se podem extrair vários trechos importantes, como a seguinte:

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. (...)

8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.

(...)

10. Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 à TCU à Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II".

27. Está claro que a experiência da empresa – sua capacidade técnico operacional - pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive por atestados na forma do critério estabelecido pela autoridade licitante e, no caso, por atestado cuja averbação junto ao conselho profissional dos biólogos é inaplicável.

28. Repise-se que o fato de a equipe empreendedora das atividades listadas no Edital haver sido composta por um profissional arquiteto e de o atestado haver sido acervado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU em nada altera a prova de desempenho anterior das atividades nele consignadas. O atestado prova a capacitação da empresa e isso é o que, na forma do Edital, basta. A averbação do atestado era facultativa e apenas "se cabível":

10.4.4. Atestados de Capacidade da Empresa:

a) Somente serão consideradas habilitadas para execução do objeto as licitantes que demonstrarem possuir conhecimento compatível, conforme documentação abaixo especificada.

b) A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Tipo de Atestado(s)	Quantidade de atestado(s) exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	01
Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias	01
Inventário Florestal	01

(...)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, a título de qualificação da empresa, **deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo**, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, **quando couber**, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

29. Tanto a averbação do atestado é desnecessária à prova do desempenho anterior que a Comissão ressaltou que "**é nítida a presença de profissionais competentes para a execução do serviço de inventário ambiental**"! A prova da experiência, na forma do Edital, foi plenamente satisfeita!

30. Ademais disso, o Edital trata de atestado averbado por conselho profissional competente SEM JAMAIS VINCULAR ESSE ATESTADO A UM PROFISSIONAL. Tanto isso é verdadeiro que a Comissão acatou o atestado acervado em nome de um geólogo para habilitar a outra licitante, que foi sagrada ilegalmente vencedora, a MRS.

31. Portanto, a habilitação e correta classificação do consórcio recorrente é mandatária sob pena de nulidade absoluta do certame.

b. Comprovação da capacidade técnica profissional

32. Por erro crasso, a comissão entendeu não se ter logrado comprovar o tempo de experiência dos profissionais indicados para os postos de coordenador do meio físico e de coordenador do meio socioeconômico, porque, em seu entendimento, não teria sido apresentada declaração da contratante principal dos serviços indicados no atestado emitido pela Camargo Correa, subcontratada da DERSA.

33. O item relevante do Edital a ser observado é o 10.4.6 que, a fim de assegurar a participação efetiva do profissional nos serviços atestados, pede a apresentação **alternativa** OU de declaração da contratante principal OU de documento evidenciando o vínculo permanente. O texto do edital é cristalino em estipular as alternativas mediante o emprego da conjunção coordenada alternativa OU. O item 10.4.6. do Edital assim dispõe:

10.4.6. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação de modo a comprovar a coordenação dos trabalhos:

- a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução; ou
- b) Comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e Ficha de Registro de Empresa – FRE acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão; ou
- c) Contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.

34. A declaração forma do contratante principal é uma das alternativas listadas no item 10.4.6. Outra alternativa é, na forma do item 10.4.5., b 7 a), a exibição do contrato social devidamente registrado no órgão competente:

b.7. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

a) **Sócio:** Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

35. O consórcio recorrente se desincumbiu de provar o vínculo permanente dos profissionais listados no atestado emitido pela Camargo Correa e, por conseguinte, na forma do Edital, dispensada a declaração da contratante principal que era uma das alternativas listadas no item 10.4.6.

36. O profissional indicado para o posto de coordenador do meio físico, Engenheiro Maurício Adeodato Boaventura é sócio da consorciada UMAH, o que comprova seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços indicados no atestado emitido pela Camargo Correa subempreiteira, contratada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

37. A exigência encontra-se cumprida mediante a apresentação, nos documentos de habilitação, do contrato social da contratada UMAH, fls. 25 a 29 da Documentação de Habilitação do Consórcio, documento este que foi referenciado nas fls. 278 e 279 para comprovação de vínculo do profissional com a empresa UMAH.

38. Em modo semelhante, o profissional alocado no posto de Coordenador Meio Socioeconômico, Ubirajara Pereira Fontes. Esse técnico também é sócio da consorciada UMAH, o que comprova seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços indicados no atestado emitido pela Camargo Correa.

39. Da mesma forma, a exigência encontra-se cumprida mediante a apresentação, nos documentos de habilitação, do contrato social da contratada UMAH, fls. 25 a 29 da Documentação de Habilitação do

Consórcio, documento este que foi referenciado nas fls. 371 e 372 para comprovação de vínculo do profissional com a empresa UMAH.

40. Tanto assim que em seu primeiro julgamento a Comissão ponderou, corretamente, bastar a inclusão do nome do profissional no atestado exibido para considerar comprovada a experiência profissional:

7.1) Informamos que a Comissão de Licitação, responsável pela condução do RDC 01/2015, decidiu pela desnecessidade da realização de diligências com vistas a apurar o tempo de experiência dos profissionais emitido pela Camargo Correa, sugerida pela área técnica, pois entende a Comissão, que para comprovação dos anos de tempo de experiência profissional, poderá a licitante se valer de atestados que tão somente demonstrem estar o profissional listado na equipe que executou os serviços de coordenação do meio ao qual está sendo indicado para a habilitação. Desta forma, houve a necessidade da área técnica manifestar-se quanto às exigências requeridas no instrumento convocatório, conforme memorando nº 60/2015-LICIT/GESUP/DGE, às fls. 2599.

7.2) Acrescentamos que a manifestação técnica quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação dos Coordenadores do meio físico e do meio socioeconômico, encontra-se nas fls. 2437/2445 e 2609.

7.3) Assim sendo, com respaldo nos argumentos apresentados pela GEMAB quanto à análise efetuada do teor técnico apresentados nos referidos documentos, presume-se atendidas às exigências do edital, haja vista a manifestação conclusiva da GEMAB, a Comissão de Licitação declara que o Consórcio Walm/UMAH ATENDEU as exigências de habilitação do Edital, portanto, sagrou-se vencedora do certame. /

41. Esse o entendimento a prevalecer.

REVISÃO DO JULGAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

42. A licitante MRS Estudos Ambientais Ltda. deixou de cumprir o disposto no item 10.4.4. do Edital e deveria ter sido desclassificada.

43. Conforme indicado de início, o julgamento das propostas de todas as concorrentes deve observar um único critério, aplicado de maneira idêntica

a todas. No caso deste certame, a Comissão adotou pesos e medidas distintos para desclassificar o consórcio recorrente e beneficiar a proponente MRS Estudos Ambientais Ltda., para quem resultou direcionado o contrato público.

44. A certidão apresentada pela MRS Estudos Ambientais Ltda. para comprovar a experiência anterior na execução de serviços de inventário florestal refere-se ao profissional Alexandre Nunes da Rosa, GEÓLOGO:

Fls.: 01

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1018/2007

CERTIFICO que, de conformidade com documentos arquivados neste CONSELHO, foi procedida ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, conforme abaixo discriminado:

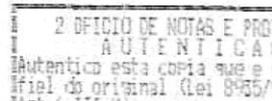
ART Nº 012841/2007 ----- REGISTRADA EM 31/08/2007

OBJETO DO CONTRATO:

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA, PLANO BÁSICO AMBIENTAL - PBA, PROGRAMAS DE CONTROLE AMBIENTAL E AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL-ASV BEM COMO A OBTENÇÃO JUNTO AO IBAMA DAS LICENÇAS PRÉVIA-LLP E DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI, DAS SUBESTAÇÕES COLINAS.

PROFISSIONAL (IS) ANOTADO(S) COMO RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S) PELA OBRA/SERVIÇO:

a) Nome: ALEXANDRE NUNES DA ROSA
Carteira Nº: RS-000000066876/D
Título: GEÓLOGO.
Atribuições: RES 218/73 ART 11.
Class. Ativ. Técnica: MEIO AMBIENTE
Responsável Técnico pela Obra/Serviço.



45. Ora, ao analisar a documentação do consórcio recorrente e julgar os recursos contra ela interpostos, a Comissão ponderou que o CAU não teria competência para averbar atestados relativos a serviços de inventário ambiental *dado que o atestado de capacidade da empresa deveria corresponder a um profissional detentor de capacidade para realização dos serviços de inventário ambiental*, o que, de todo, NÃO É O CASO DO GEÓLOGO:

40. Em que pese em contrarrazões o Consórcio Walm-Umah alegar que o acervo técnico é do profissional e não da empresa, não se pode desvirtuar-se dos fatos. E mais ainda, da leitura e exigência do edital, apresentada na letra “e” do item 10.4.4, o qual foi anuído pela licitante ao participar da licitação. Transcrevemos:

Atestado de Capacidade da Empresa

(..)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

41. Assim, considerando a leitura e reflexão dos documentos técnicos que abarcam a matéria, a Comissão reconheceu equívoco em seu julgamento, e decide por revisá-lo no sentido de reconhecer que o CAU não detém responsabilidades para averbar serviços de engenharia cuja finalidade atinge a elaboração de inventário florestal.

46. Nesse passo deve se retornar ao texto do Edital para observar que o Edital trata de atestado averbado por conselho profissional competente, SE COUBER, e SEM JAMAIS VINCULAR ESSE ATESTADO A UM PROFISSIONAL. E, justamente por isso a Comissão admitiu o atestado acervado em nome de um profissional QUE NÃO DETÉM COMPETENCIA para executar serviços de inventário florestal. Ora, sendo esse o entendimento prevalente, então, necessariamente, o consórcio recorrente deveria ter sido habilitado porquanto o atestado por ele apresentado comprova a experiência anterior demandada pelo Edital e, em sua forma, segue os requisitos estipulados pelo texto convocatório.

47. Assim, deve ser mantido o mesmo critério que determinou a desclassificação do consórcio recorrente para a desclassificação da MRS Estudos Ambientais. Eventualmente, se mantido o critério aplicado para o julgamento dos documentos dessa proponente, então o consórcio licitante deverá receber idêntico tratamento.

REFORMA DA DECISÃO

48. Por este exposto, o consórcio WALM UMAH aguarda o acolhimento e provimento deste recurso para o fim de ou anular ou retificar a decisão recorrida, classificando o consórcio recorrente na forma das razões acima expendidas e desclassificando a licitante MRS Estudos Ambientais Ltda. ou, em qualquer hipótese e aplicando a todos os licitantes tratamento idêntico, para desclassificar a licitante MRS Estudos Ambientais Ltda.

Termos em que,

E.R.D

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.



CONSÓRCIO WALM UMAH

Jacinto Costanzo Junior

CPF. 776.909.588-34

Representante Legal do Consórcio